



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001066-11.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOAO JORGE ROSA NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001066-11.2025.8.26.0496

Voto nº 27.955 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: João Jorge Rosa Neto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA : Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Prisão domiciliar. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto por João Jorge Rosa Neto contra decisão que indeferiu pedido de prisão albergue domiciliar. O agravante alega ser o único responsável por seu filho menor de 12 anos, após o falecimento da genitora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão de prisão domiciliar, considerando a responsabilidade pelo cuidado de filho menor.

III. Razões de Decidir

3. A prisão domiciliar é prevista legalmente apenas para os condenados no regime aberto, nos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal.

4. A autoridade jurisdicional admite interpretação extensiva para regimes mais graves, desde que comprovada situação excepcionalíssima, o que não foi demonstrado no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prisão domiciliária pode ser concedida a homens responsáveis por filhos menores, desde que comprovada a imprescindibilidade dos cuidados. 2. A ausência de comprovação de responsabilidade exclusiva impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, parte A, inciso I; Lei nº 10.826/03, arts. 12 e 16, parágrafo único, inciso IV; Lei de Execução Penal, art. 117.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 905.573/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

STF, AP 996 AgR-quinto, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/08/2020, DJe 29/09/2020.

STJ, RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 03/09/2022, DJe de 16/03/2022.

STJ, AgRg no HC n. 913.120/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **João Jorge Rosa Neto** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 05/06, que indeferiu seu pedido de concessão de prisão albergue domiciliar.

Inconformado, postula a reforma do *decisum*, ao argumento de que preenche os requisitos necessários à obtenção da benesse, haja vista que seu filho menor de 12 anos de idade necessita de seus cuidados, diante do falecimento da genitora da criança (fls. 01/04).

Ofertada contraminuta (fls. 13/15), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 16) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 26/27).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Explico.

Extraí-se dos autos que o agravante expia a pena de 17 anos, 11 meses e 06 dias de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos II e V, parte A, inciso I do Código Penal e arts. 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Postulou pedido de prisão domiciliar, ao argumento de que possui um filho menor de 12 anos, e com o falecimento da genitora ele é o único responsável por ele.

Pois bem.

Com efeito, o cabimento de prisão domiciliar durante o cumprimento de pena é previsto legalmente apenas para o regime aberto, nas hipóteses do artigo 117 da Lei de Execução Penal. Dentre elas, está aquela da condenada mulher que possui filho menor ou com deficiência física/mental:

*Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do **beneficiário de regime aberto** em residência particular quando se tratar de:*

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III. condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.” (sem destaques no original).

Verifica-se que tal hipótese se aplica ao condenado homem, na impossibilidade de cuidados pela mãe, com base na igualdade de direitos e obrigações e na proteção integral da criança ou adolescente.

Nestes termos, a melhor doutrina:

“Embora o dispositivo mencione o gênero feminino da pessoa presa, nada obsta a concessão de prisão domiciliar aos homens, mormente diante da ausência ou impossibilidade da mãe. Isso, porque homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição (art. 5º, I), além do que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Lembre-se ainda que a norma visa a tutelar em primeiro plano o direito do filho da pessoa presa, direito este que pode ser perfeitamente atendido pelo pai, sobretudo na ausência ou impossibilidade da figura materna”. (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. pp. 290/291).

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. HOMICÍDIO. PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. 'A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado' (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020). 2. Por outro lado, o pai também pode se beneficiar da prisão domiciliar, desde que seus cuidados sejam comprovadamente imprescindíveis ao infante [...]”. (STJ, AgRg no HC n. 905.573/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 – g.n).

Contudo, o agravante não faz jus ao benefício, tendo em conta descontar pena em **regime fechado**.

Não se desconhece que a jurisprudência pátria acolheu a interpretação extensiva do artigo 117 da LEP para presos em regimes mais gravosos (*STF, AP 996 AgR-quinto, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, DJe*

29/09/2020; STJ, RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022). Todavia, mesmo entendimento exige a constatação de uma situação **excepcionalíssima** que imponha a necessidade de recolhimento em residência privada, o que não se deu no caso em testilha.

No caso dos autos, o sentenciado não demonstrou que sua ausência afetará totalmente a subsistência de seu filho menor de 12 anos de idade. Com efeito, para a concessão de prisão domiciliar ao homem responsável por filho menor, não basta o parentesco, sendo imperiosa, também, a imprescindibilidade do pai, o qual deve ser o único responsável pelos cuidados da prole.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. CONDENADO POR CRIME CONSIDERADO HEDIONDO. PAI DE FILHO MENOR. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que “a prisão domiciliar é providência admitida em hipóteses taxativas, durante o regime aberto, mas a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade do recolhimento em residência em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade

concreta assim o recomende. Interpretação extensiva do art. 117 da LEP". (AgRg no HC n. 831.757/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.) 2. No caso dos autos, o agravante foi condenado definitivamente, em regime fechado, por crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, por cinco vezes, nos termos do art. 70 do Código Penal (crime considerado hediondo) e não houve indicação de que este seria o único responsável ou imprescindível aos cuidados da criança, nos termos do art. 318 do CPP. 3. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no HC n. 913.120/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 – g.n.).

No caso em comento, prova alguma foi acostada no sentido de que o agravante é o **EXCLUSIVO** responsável pelos **CUIDADOS** de seu filho menor de 12 anos.

Conforme bem pontuou a ilustre representante do *parquet*:

*"(...) para a concessão do benefício, é preciso que o agravante **comprove** ser o único responsável pelo filho. O falecimento da genitora, por si só, não comprova que não há outro adulto responsável pela criança. É muito comum que avós, tios ou outros familiares assumam a guarda da criança na falta dos pais. Estando a criança sob a guarda de um membro da família natural ou extensa, não há*

necessidade da concessão da prisão domiciliar.

O agravante apenas demonstrou o óbito da genitora, mas não comprovou que é o único responsável pela criança. Acaso fosse de fato o único responsável pelo filho, este estaria acolhido em razão da reclusão do pai. Tal circunstância seria de fácil comprovação, bastando juntar declaração do Conselho Tutelar, por exemplo”. (fls. 14/15).

Portanto, não foi demonstrada a inserção do menor em cenário de efetiva vulnerabilidade e, tampouco, de hipótese de inexistência de outros parentes que possam lhe prestar a indispensável assistência.

Destarte, forçoso reconhecer que a decisão agravada se mostra correta, devendo ser mantida.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006